

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0152 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0152 / 2006

DE

10/03/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

GILSON BARRETO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DE LOJISTAS E DA PERMISSÃO DE USO DE AMBULANTES QUE
COMERCIALIZEM PRODUTOS IRREGULARES

ARQUIVADO EM 09/08/2007

Juiane RP.

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/11/2010 16:59:40

00000020928-75



Folha nº 01 do proc.
nº 152 de 20 06
Inácio Veiga
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

L. E. Nº 152 DE 2006
AS COMISSÕES DE: 9 MAR 2006
Constituição e Redação
Transição Temp. e A. C. S.
Fin. e Orçamento
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0152/2005

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, da mesma forma que será cassada a permissão de uso do ambulante, que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados, ou fruto de descaminho.

Art. 2º - O comerciante ou ambulante que, em virtude desta lei, tiver cassada a licença de funcionamento ou a permissão de uso, não poderá obter nova licença, ou nova permissão de uso, para o mesmo ramo de atividade, pelo prazo de dez (10) anos, mesmo que em local diverso daquele em que for apurada a irregularidade.

Art. 3º - A penalidade do artigo anterior alcança a todos os sócios do estabelecimento onde for praticada a irregularidade.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de sessenta (60) dias a contar da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sal das Sessões,

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
04 ABR 2006
PRESIDENTE

GILSON BARRETO
VEREADOR PSDB

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
16 MAR 2006

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO SGP. 42
10 MAI 2006
PRESIDENTE

Protocolo Legislativo - 557/22
13113 16/03/2006 08:55:35

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 e 03
Em 7.01.03.1.06
Ass: _____

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

Folha nº	07	do proc.
nº	152	de 20 06
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ante aos esforços da Prefeitura do Município de São Paulo através de seus Agentes, bem como da Guarda Civil Metropolitana no sentido de coibir a comercialização de produtos irregulares, necessário faz-se que medidas sejam tomadas para que haja maior eficácia na fiscalização.

A Lei nº 13.050, de 16 de agosto de 2.000, tratou do assunto restringindo-o a "...CD irregulares (falsificados)...", o que não é suficiente tendo em vista a quantidade e diversidade de produtos falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.

Assim todos os proprietários de lojas bem como os ambulantes que comercializem produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados, ou fruto de descaminho, deverão cessar suas atividades, devendo para isto ser cassada a licença de funcionamento, no caso de lojistas e da permissão de uso no caso de ambulantes.

A medida é uma colaboração da Municipalidade para com a Segurança Pública ao mesmo tempo em que irá incentivar os comerciantes honestos os quais proporcionarão maior arrecadação para o Município, já que terão maior volume de negócios.

A Legislação Estadual também está atenta a este assunto. Existe um projeto já aprovado na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo de nº 258/05, de autoria do Nobre Deputado Estadual Orlando Morando do PSDB, inspirado na Lei Estadual de nº 11.929/05, existindo um outro do Executivo Estadual.

É certo também que o Município de São Paulo, a exemplo daquela Lei Estadual, com a Lei já sancionada de nº 14.009, regulamentada pelo Decreto de nº 46.988, tratou da cassação de Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento de postos de gasolina que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquido carburantes em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Desta forma, na mesma direção da Legislação Estadual, submeto a proposta à elevada consideração dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em.


GILSON BARRETO
VERADOR PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03
do processo n.º 01-152 de 20 06 20 / 03 / 06 (a) 03

INÁCIO VEIGA

Agente de Ap. Legislativo

RF 11.132

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 13.050/00, 14.009/05

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

.....

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados e.
nº 498
Em 11 / 05 / 06
Ass: _____

Eva Pedrelli
Assistente
RF 100.453



Folha nº 4 do proc. LIDO HOJE
nº 152 de 2006 04.04.06
Eva Fickolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453
PRESIDENTE

Núcleo Técnico: registro
SC
05 ABR 2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0152/06.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

Sob o ponto de vista jurídico o projeto tem amparo legal em razão do poder de polícia do Município, incidente sobre todos os assuntos de interesse local, notadamente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade e à vida da cidade.

Sobre o tema vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 7ª ed., pág. 373, grifo nosso).

A edição de norma que estabelece a mencionada cassação, no âmbito do Município, se constitui em ordenação do comércio local.

O projeto encontra amparo no art. 13, I, 37, *caput*, e art. 160, II a IV, da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município.

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do projeto por seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Folha	6	do proc.
Nº	152	nº
Eva P. 1831		
Assistente Parlamentar		
RF 100.463		

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:10

rev.:

evento:067-SE data:04-04-06

Orador(es):

- "PL 152/06, do Vereador Gilson Barreto (PSDB). Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de ambulantes que comercializem produtos irregulares. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 152/06, do Sr. Líder do Governo, Gilson Barreto, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Folha: 1	do proc.
nº 152	n. 2006
Assistente Parlamentar RF 100.453	

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:18 taq.
Orador(es):Pres,Fange,Pres

rev.:

evento:074-SE data:10-05-06

8 - "PL 152/2006, do Vereador GILSON BARRETO (PSDB). Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão, os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

SEM REGISTRO EM REGISTRO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 8 ✓

do processo n.º 01-152/06 11 / 05 / 2006 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 74ª Sessão Extraordinária, no dia 10 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

11/05/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/05/06

AS 18:10 h

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

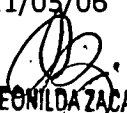
10/05/06


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

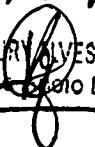
Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

11/05/06


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE em juntado 1 deste data
documento 8 • papel de informaçã
rubricado 8 sob folha n.º 09/13
Em 07/06/06


ROSMARI CURV ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº.....09.....do proc.
nº 01-152 de 06
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de maio de 2006.

23 - OF-SGP23
23-1400/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 152/06, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

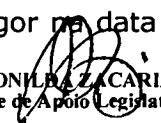

JCSS/clza



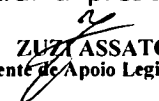
Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MAIO DE 2006.

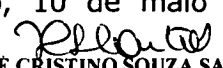
Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 152/06). (Ver. Gilson Barreto - PSDB). Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, da mesma forma que será cassada a permissão de uso do ambulante, que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho. Art. 2º O comerciante ou ambulante que, em virtude desta lei tiver cassada a licença de funcionamento ou a permissão de uso, não poderá obter nova licença, ou nova permissão de uso, para o mesmo ramo de atividade, pelo prazo de 10 (dez) anos, mesmo que em local diverso daquele em que for apurada a irregularidade. Art. 3º A penalidade do artigo anterior alcança a todos os sócios do estabelecimento onde for praticada a irregularidade. Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário. Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

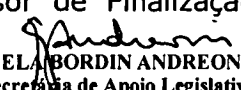
Eu,  CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13",
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu,

 ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", a conferi. São
Paulo, 10 de maio de 2006. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

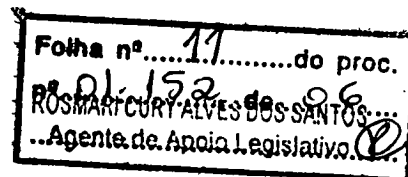
 JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/clza





Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 14.167 DE 06 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de maio de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, da mesma forma que será cassada a permissão de uso do ambulante, que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.

Art. 2º O comerciante ou ambulante que, em virtude desta lei tiver cassada a licença de funcionamento ou a permissão de uso, não poderá obter nova licença, ou nova permissão de uso, para o mesmo ramo de atividade, pelo prazo de 10 (dez) anos, mesmo que em local diverso daquele em que for apurada a irregularidade.

Art. 3º A penalidade do artigo anterior alcança a todos os sócios do estabelecimento onde for praticada a irregularidade.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

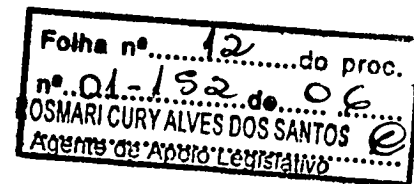
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de maio de 2006.

O Presidente,

JCSS/clza

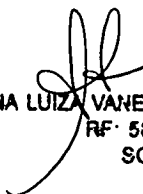


Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de maio de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 1400, de 16/05/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 152/06, de autoria do Vereador Gilson Barreto.

RECEBIDO
SGM/ATL
19/05/06


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13 ✓

do processo nº 01-152 de 20 06, 07/06/06 (a) ROSMARI NEY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 14.167, DE 6 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 152/06, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, da mesma forma que será cassada a permissão de uso do ambulante, que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07 / 06 / 20 06

página 01 coluna 1ª

Conferido

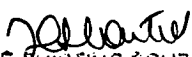
À

SGP 22

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO PARCIAL.

Em, 07.06.2006.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14 de 16

Em 08 / 06 / 06

Adelina Cicone

(a)  Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
nº 15-0720/2006
São Paulo, 6 de junho de 2006.
Rf. 100.460

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 079/06
Ref.: Of. SGP 23 nº 1400/2006

15 - DOCREC
15-0720/2006

AS COMISSÕES DE: 07 JUN 2006

ACEITO O VETO

Senhor Presidente 07 JUN 2006

PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 JUN 2006

SGP.42

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Câmara do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 10 de maio de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 152/06, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

Acolho a propositura por se revestir de inegável interesse público, na medida em que visa proteger a economia popular, mediante a cassação da licença de quem comercialize, adquira, estoque ou exponha produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.

No entanto, vejo-me compelido a apor veto parcial ao texto aprovado, atingindo seus artigos 2º e 3º, pelas razões a seguir expostas.

O citado artigo 2º determina a aplicação de mais uma pena ao infrator da lei, proibindo-lhe a obtenção de nova licença ou permissão de uso, para o mesmo ramo de atividade, mesmo que em local diverso, pelo prazo de 10 anos. O artigo 3º, por sua vez, estende a punição a todos os sócios do estabelecimento. Tais dispositivos legais revelam-se em desconformidade com o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, tidos por sinônimos pela doutrina, por cominar excessiva pena ao administrado.

Com efeito, o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade tem assento constitucional no artigo 5º, inciso LIV da Carta Magna, segundo o qual "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". A norma ou ato que se revela desarrazoado por ferir a proporcionalidade ofende o princípio do devido processo legal em sentido material, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.290-3/MC, DJU 23.2.2001, como vem registrado na obra de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição atualizada, Malheiros, 2005, pág. 92, nota 52).



Adelina Cione - M. Parlamentar

Com mais precisão, o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, contempla expressamente o referido princípio, verbis: "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Além disso, configurar-se-ia um verdadeiro "bis in idem" a punição prevista nos inquinados dispositivos, posto que o comerciante (o que inclui os sócios do estabelecimento) e o ambulante já receberam a sanção administrativa de cassação da licença de funcionamento ou do termo de permissão de uso, de modo que a impossibilidade de vir a obtê-los por um período de dez anos terminaria por excluí-los completamente da atividade comercial, implicando até mesmo, em muitos casos, verdadeira vedação ao legítimo direito ao trabalho.

É preciso lembrar, também, que as condutas descritas no artigo 1º, ora sancionado, acarretarão a competente ação penal desencadeada pelo Ministério Público, com as correspondentes sanções previstas no ordenamento jurídico.

No âmbito municipal, vigora o Decreto nº 42.059, de 29 de maio de 2002, com alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição de força-tarefa permanente, integrada por autoridades de todas as esferas de governo ligadas à matéria, para o combate à corrupção na ação do comércio, à reprodução ilegal de produtos, ao contrabando e ao roubo de cargas no Município de São Paulo.

Diante disso, nota-se que a incidência na prática da infração poderá acarretar sanções penais, até mesmo a privação de liberdade, motivo pelo qual, revelam-se, sob outra ótica, desnecessários os dispositivos ora vetados.

Nessas condições, demonstradas as razões que me conduzem a apor veto parcial ao texto aprovado, atingindo o inteiro teor de seus artigos 2º e 3º, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo dada a sua inconstitucionalidade, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/NLJ/crtan
VP 152-06



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo n.º 01-152 de 06 08/06/06 (a) CD

Adelina Ciconé
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

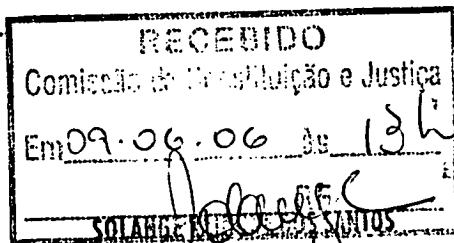
À Comissão de:
Constituição e Justiça;

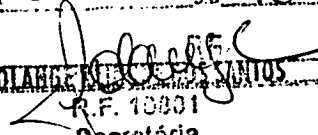
Para emissão de Parecer sobre o Veto Parcial aposto pelo Executivo à lei objeto do presente projeto.

08/06/06

2016/20
200


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2




SOLANGE
R.F. 10001
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

ADENIA DA GUIA

Para protocolar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 27/06/06

Obs: o prazo para a manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/7/06 ÀS 8 HS

POR Aes

24/07/06 - 12:00h

À SGP-21, a face do prazo previsto no artigo 363 do Regimento Interno.

SP, 19/01/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 14.018

Em 22/06/2006

Aes:

Lizia Oshiro

Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020

02/07/2006
Sf



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.:47

rev.:

evento: 267-SO data: 26.06.07

Orador(es):

"Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 152 /2006, do Vereador GILSON BARRETO (PSDB). Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares. (DOCREC - 720/06). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial aposto ao presente.

Em, 05.07.2007.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sra. Supervisora,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 05.07.2007.

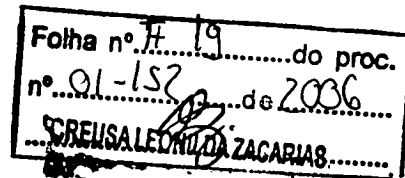

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE....., 1.º de....., nesta data
documento....., papel de informação
rubricado....., n.º 19 à 21
Em 07/07/07

CREUSA LEONILDA ZACARIAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



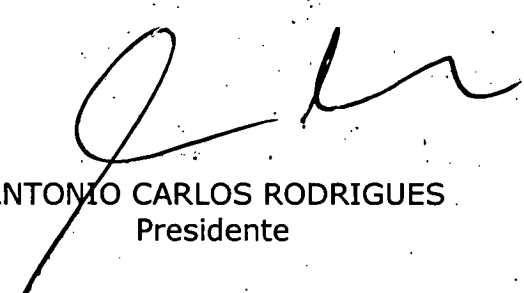
São Paulo, 23 de julho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3763/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 26 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 79, de 6 de junho de 2006, referente ao PL nº 152/06, de autoria do Vereador Gilson Barreto.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas

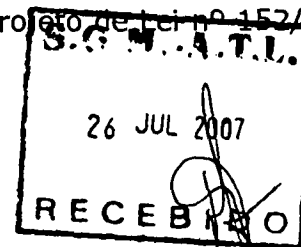


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 20 do proc.
nº 01-152 de 2006...
GREUSA LEONILDA ZACARIAS.....

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3763, de 23/07/07,
comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo
Executivo à Lei nº 14.167, de 06/06/06, relativa ao Projeto de Lei nº 152/06, de
autoria do Ver. Gilson Barreto.



Marlene Gómes Giralles Antonelli
RF: 348.362.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 152/2006

07/08/2007

Papel para informação rubricado com folha nº 21

(a) CREUSA LEONILDA ZAGARIAS

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

07/08/07

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

8-1074 1031201

43

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....
22 09 / 08 / 07
Lina ...
Documentalista
Nº 100.027



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 22
do processo 01-152 de 2006 09/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 22 fls.
Arquivado em 09/08/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927